Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartorio do Plantão Judicial Capital Dom Manuel, S/N PLANTAO JUDICIARIOCEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ



FIs.

Processo: 0102658-94.2023.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não

Fazer Ou Dar

Autor: RODRIGO DA SILVA BACELLAR

Réu: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz

Em 25/08/2023

Decisão

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por Rodrigo da Silva Bacellar em face de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira. Afirma que o réu é pessoa pública, com grande número de seguidores nas redes sociais e, durante o corrente mês, passou a publicar uma série de postagens difamando e caluniando o autor, além de incitar o ódio e divulgar informações falsas. Assevera que o réu publicou imagens da residência do autor, tornando-o facilmente localizável para qualquer pessoa que, instigada pelas postagens do réu, pretenda lhe fazer mal.

Analisando-se os fatos narrados, através do exercício de cognição sumária, fundada em um juízo de probabilidade, denota-se que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do C.P.C.

A documentação carreada aos autos confere verossimilhança às alegações autorais no sentido de que vem sendo alvo de ataques por parte do réu. Ademais, há risco de dado de difícil reparação, visto que o autor é pessoa pública e seu nome vem sendo ventilado pelo réu nas redes sociais como autor de diversas condutas criminosas. Noutro giro, não há risco de irreversibilidade da medida, levando em conta que caso comprovadas as acusações, a notícia poderá ser novamente veiculada. A urgência decorre do risco a que o autor e sua família estão submetidos, em especial diante da divulgação de dados da residência do autor.

Não se trata de censura ao direito constitucional de livre manifestação do pensamento e de expressão, mas de ponderação de qual direito fundamental deve ser tutelado neste momento processual, pois o direito à segurança e à preservação da honra também tem acento constitucional. Ademais, afigura-se como dever do Poder Judiciário a restrição de direito que esteja sendo utilizado de forma abusiva, como no caso, que tem apenas o intuito de ofender e difamar o autor e seus familiares.

Em razão do exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando que o réu retire das suas redes sociais (Instagram: @oficialgarotinho, Facebook: @oficialgarotinho, Twitter: @blogdogarotinho, Youtube: @blogdogarotinho e Site: blogdogarotinho.com.br), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, todas as publicações envolvendo o autor e seus familiares, bem como se abstenha de realizar novas publicações, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada descumprimento de

110 FLAVIAMELO

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartorio do Plantão Judicial Capital Dom Manuel, S/N PLANTAO JUDICIARIOCEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ e-mail: capplantao@tjrj.jus.bt

qualquer das obrigações ora estabelecidas.

Intimem-se, por OJA, com urgência.

Após, proceda-se à livre distribuição.

Rio de Janeiro, 25/08/2023.

Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz - Juiz do Plantão Autos recebidos do MM. Dr. Juiz Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz Em ___/___/_____

Código de Autenticação: **4X9P.9D2H.4ZMG.EXP3**Este código pode ser verificado em: www.tiri.jus.br – Serviços – Validação de documentos



110 FLAVIAMELO

FLAVIA FERNANDES DE MELO:29768 Assinado em 25/08/2023 21:31:43